

“RAIMUNDO VERA CRUZ” e a SEDUC.
Responsável: Sra. NELISSON CLEI FERREIRA ALVES – Coordenador.
Relator: Auditor ConvocadoANTÔNIO ERLINDO BRAGA-art.13, § 2º do RITCEPa.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NELLISON CLEI FERREIRA ALVES, coordenador CPF nº. 604.906.162-91, ao pagamento da importância de R\$6.073,00 (seis mil e setenta e três reais), atualizada a partir de 19.01.2006 e, aplicar multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do debito e da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.158

Processo: 2002/53069-0
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 046/2001 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEEL.
Responsável: Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EDISON COELHO FROTA – Prefeito à época, CPF: 045.795.263-68, ao pagamento da importância de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), atualizada a partir de 28.02.2002, e aplicar multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao Erário, e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.159

Processo: 2005/51612-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 053/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA e a SAGRI.
Responsável: Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES – Prefeito.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCOS VENÍCIOS GOMES - Prefeito, C.P.F. nº. 518.102.551-04, ao pagamento da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir 01/07/2004 e aplicar as multas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.160

Processo: 2005/52634-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 327/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO e a SEDUC.
Responsável: Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUSA, Prefeito à época.
Relator: Auditor Convocado ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

(Art. 13, § 2º do RITCE/PA)
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73, 74, inciso VIII e 76, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:
I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUSA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 328.766.299-68, ao pagamento da importância de R\$-4.238,40 (Quatro mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), atualizada a partir de 19/10/2004, e aplicar as multas de R\$-423,00 (Quatrocentos e vinte e três reais), pelo dano causado ao erário e R\$-600,00 (Seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;
II – Inabilitar o Sr. JOÃO MONTEIRO DE SOUSA para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na administração estadual, pelo prazo de cinco anos, nos termos do que dispõe o Art. 76 da Lei Complementar Nº. 12, de 09.02.1993, comunicando à SEAD o teor desta decisão, para as providências cabíveis;
III – Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.161

Processo: 2006/53401-5
Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 152/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS e a SEPOF.
Responsável: Sr. SUELY XAVIER SOARES – Prefeita.
Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA (Art.195, § 2º do RITCEPA.).
Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 73 e 74 incisos VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SUELY XAVIER SOARES, Prefeita, CPF nº. 022.802.707-14 ao pagamento da importância de R\$21.317,83 (vinte e um mil trezentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), atualizada a partir de 10.11.2005, e aplicar as multas de R\$2.131,00 (dois mil cento e trinta e um reais), pelo dano causado ao erário e, R\$5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.
EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
Partes: Tribunal de Contas do Estado do Pará e a CEJUP-Cultura e Editoria Cejup Ltda
Objeto: Reedição de livro em virtude da comemoração do sesquicentenário de nascimento de Inocêncio Serzedello Correa
Nº Nota de Empenho: 2008NE00727
Dotação Orçamentária: 0112201254534
Valor: R\$ R\$18.000,00 - Global
Data da Assinatura: 23/04/2008
Ordenador Responsável: Conselheiro Presidnete Fernando Coutinho Jorge



CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS TCM/PA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS
EDITAL N.º 01/2008, DE 29 DE ABRIL DE 2008
A Excelentíssima Senhora Conselheira **ROSA HAGE**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO, tendo em vista as normas previstas na Constituição Federal de 1988 e na Constituição Estadual Vigente, na Lei Orgânica do TCM/Pa (Lei Complementar nº 025/1994), com suas alterações posteriores, no Regimento Interno do TCM/Pa e na Portaria nº 1186/2007-TCM, torna pública a realização de concurso público destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas no cargo de **Auditor do Tribunal de Contas**, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
 - O concurso público será realizado em Belém - Pará, regido por este Edital e executado sob a responsabilidade da Fundação Getulio Vargas – FGV, por delegação da Presidência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e supervisão da Comissão do Concurso.
 - O concurso destina-se a selecionar candidatos para o provimento de 2 (duas) vagas no cargo de **Auditor**.
- DO CONCURSO**
 - O provimento das vagas nos cargos de **Auditor** será distribuído da seguinte forma:

Cargo	Total de Vagas
Auditor	2

- O concurso para o cargo de Auditor constará de Provas Objetivas de Conhecimentos Específicos e Provas Discursivas, todas de caráter eliminatório e classificatório, e, ainda, de Prova de Títulos, de caráter apenas classificatório.
 - Todas as provas do concurso serão realizadas no município de Belém - PA.
- DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR:**
Incumbe ao Auditor do TCM/PA, com fundamento no disposto no art. 15, da Lei Complementar 025/1994 (Lei Orgânica do TCM/PA) e no art. 23 do Regimento Interno do TCM/PA:
 - presidir a instrução dos processos, velando, inclusive pelo cumprimento dos prazos respectivos, relatando-os circunstanciadamente;
 - presidir, mediante designação, as comissões de inspeção ordinária e extraordinária;
 - substituir os conselheiros, nos termos do Regimento Interno da Corte de Contas;
 - solicitar diligências;
 - apresentar relatórios periódicos ao Corregedor, sobre os processos de sua responsabilidade;
 - manifestar-se em matéria de consulta ao Tribunal, por designação do Presidente ou do Plenário;
 - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno do TCM/PA ou que resultem de deliberação do Plenário.
- DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA A NOMEAÇÃO**
 - REQUISITOS PARA A NOMEAÇÃO**
 - O candidato aprovado no concurso público de que trata este Edital será nomeado para o exercício do cargo se atender às seguintes exigências, na data em que se dará a nomeação:
 - ter nacionalidade brasileira e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses, na forma do disposto no artigo 12, § 1º, da Constituição Federal e Decreto Federal 70.391, de 12 de abril de1972;
 - possuir, **na data da inscrição do concurso**, idade mínima de trinta anos de idade completos e máxima de sessenta e cinco anos de idade incompletos;
 - idoneidade moral e reputação ilibada;
 - possuir diploma de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC, de um dos seguintes ramos do conhecimento: Direito, Ciências Contábeis, Economia, Finanças ou de Administração;
 - contar com mais de cinco anos de efetiva atividade profissional em uma das áreas mencionadas no subitem anterior.
 - PROCEDIMENTOS PARA A NOMEAÇÃO**
 - Os candidatos habilitados na prova discursiva deverão comprovar os requisitos para a nomeação, em data a ser oportunamente divulgada pelo Tribunal, mediante a apresentação da seguinte documentação:
 - Cópia legível da carteira de identidade (RG) ou de carteira de identidade emitida por entidade de fiscalização do exercício profissional, com validade em todo o território nacional, cujo original deve ser apresentado nos dias e locais de realização das provas.
 - Certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados onde haja residido o candidato nos últimos 5 (cinco) anos.
 - Folha de antecedentes das Polícias Federal e Civil dos Estados onde haja residido o candidato nos últimos 5 (cinco) anos.
 - Declaração do órgão público a que esteja vinculado, se for o caso, registrando que o candidato possui situação jurídica compatível com a nova investidura em cargo público estadual, haja vista não ter incidido no disposto nos artigos 190, 192 e 194, parágrafo único, todos da Lei 8.112/1994 e de suas alterações posteriores (penalidade de demissão e de destituição do cargo em comissão) nem ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade por prática de atos desabonadores.
 - REQUISITOS PARA A POSSE**
 - estar em pleno exercício de seus direitos civis e políticos;
 - estar quite com as obrigações eleitorais;